

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 06 / 09
Maria de Fátima Fereira P. Carvalho
Mst. Supl. 751683

CC02/C06
Fls. 399



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35346.001040/2003-01
Recurso n° 143.200 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n° 206-01.509
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/03/1994

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO INDIRETO -- DECADÊNCIA.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 35346.001040/2003-01
Acórdão n.º 206-01.509

MF - SEGUNDO CONSELHO CONFERE COM O	S
Brasília, 04 . 06 09	
Maria de Fátima F. ...	

CC02/C06 Fls. 400

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão n° 01778/2004 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; e em substituição: por unanimidade de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

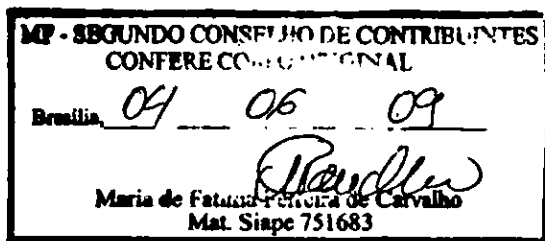
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão nº 1778/2004 (fls. 250 a 255), que negou provimento ao recurso interposto pela empresa acima identificada, julgando o débito procedente.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador, segundo Relatório Fiscal (fls. 42/58), os pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados a título de gratificação de férias e tíquetes-alimentação.

A empresa notificada apresentou defesa (fls. 66/106) e o INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 23.401.4/348/2003 (fls. 155 a 179), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 184 a 234), alegando, em apertada síntese, decadência do débito, não caracterização de verbas salariais da gratificação de férias mediante ticket alimentação, inconstitucionalidade do SAT, e ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA, ao SEBRAE, e da imposição da Taxa SELIC.

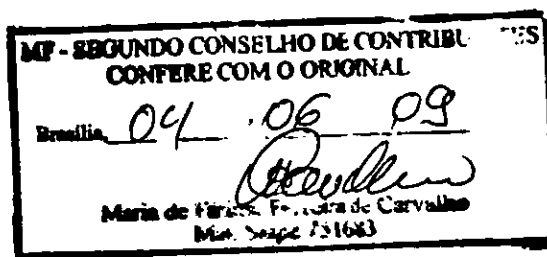
O INSS apresentou suas contra-razões ao recurso mantendo a decisão recorrida e a 4ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão nº 1778/2004 (fls. 250 a 255), negou provimento ao recurso interposto pela notificada.

A Secretaria da Receita Previdenciária solicitou a revisão do Acórdão (fls. 279 a 282), pois constatou-se que o débito apurado inclui contribuições para terceiros em competências abrangidas pela decadência, que é de cinco anos para fatos geradores ocorridos antes de 07/1995, conforme Parecer/CJ 2.521/2001. Entende, portanto, que o Acórdão deva ser revisto e que deva ser excluído, do valor lançado, as contribuições para terceiros referente às competências 01/1992 a 06/1995.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, tendo sido designada *ad hoc* a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

Por meio do voto vencedor proferido pelo Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis, a Sexta Câmara deste Conselho decidiu, por maioria, converter o julgamento em diligência para que fosse oportunizado, ao contribuinte, a apresentação do contra-razões ao Pedido de Revisão da SRP.

Cientificada do pedido de reexame do Acórdão, a Brasil Telecom S.A se manifestou às fls. 303 a 327, defendendo o reconhecimento da decadência para todas as contribuições objeto da notificação vergastada, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08, aprovada pelo STF e repetindo alegações da peça recursal.



Em razão de o Sr Daniel Ayres Kalume Reis ter se desligado dos quadros de conselheiro da 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o processo foi redistribuído em lotes e sorteado para esta Conselheira, nos termos do § 2º, do art. 39, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira BÉRNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Trata-se de processo que retorna a este Conselho, após cumprida diligência determinada pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A Secretaria da Receita Previdenciária solicita revisão de Acórdão, com fundamento no art. 32, § 30, da Portaria 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois reconheceu direito do contribuinte após julgamento do recurso.

A notificada, no contra-razões ao pedido de reexame, solicita a aplicação da Súmula vinculante nº 08, do STF.


Verifica-se, dos autos, que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 - "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORGÃO Brasília, <u>04</u> de <u>06</u> de <u>09</u>  Maria de Fátima Feacira de Carvalho Mat. Símpe 751683

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n).”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (g.n).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04, 06, 09

Maria de Fátima

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

Conforme apontado pela notificada, a NFLD foi lavrada em 18/12/2002, e se refere ao período de 01/92 a 03/94.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, concluo que a Previdência Social não se encontra mais no direito de constituir e lançar o presente crédito.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de ANULAR o Acórdão n.º 1778/2004 e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS